

vendo na referida cidade outro hospital, evidentemente ao da Universidade se queria referir o instituidor;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos o para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1917.— O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 1:040

Atendendo ao que representou o asilo «O Amparo de Nossa Senhora das Dores», de Vila Rial, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, um legado de 4.000\$ que lhe foi deixado por D. Antónia Adocinda Moreira de Carvalho;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1917.— O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 1:041

Atendendo ao que representou o Asilo de S. José de Braga, pedindo autorização para aceitar de António Gonçalves dos Santos, com a obrigação duma missa anual, o donativo de 150\$, e mais os seguintes legados: de José Gomes de Araújo, da quantia de 400\$; de José Maria Tôrres Machado, da quantia de 100\$, e de Emilia de Jesus Braga, da quantia de 200\$, todos com os seus respectivos encargos;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1917.— O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 1:042

Atendendo ao que representou a Irmandade das Almas da freguesia de Amonde, concelho e distrito de Viana do Castelo, pedindo autorização para levantar dos seus capitais a quantia de 60\$ para pagamento dos emolumentos e preparos para julgamento das contas da referida irmandade;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assembleia geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1917.— O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 756

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A verba n.º 367 da tabela que faz parte do regulamento de 16 de Julho de 1896 fica dividida em três, respectivamente, 367, 367-A, 367-B.

Art. 2.º A verba n.º 367 será aplicável aos maquinistas ou condutores de máquinas na navegação de cabotagem e longo curso, correspondendo-lhes a taxa fixa de 15\$.

Art. 3.º A verba n.º 367-A será aplicável aos condutores de máquinas na navegação fluvial, correspondendo-lhe a taxa fixa de 5 por cento.

Art. 4.º A verba n.º 367-B será aplicada aos encarregados de máquinas a vapor em todo o país, nas indústrias de duração igual ou superior a um semestre em cada ano, correspondendo-lhes a taxa variável de 5\$, 4\$, 3\$, 2\$, 1\$, 1\$, 20 e 1\$, segundo a ordem das terras.

Art. 5.º Fica por esta forma modificada e aditada a tabela a que se refere o artigo 19.º da lei de 31 de Março de 1896, criando-se uma nova classe: classe 9.ª-A, entre as classes 9.ª e 10.ª, interpretando-se assim a verba n.º 367 da citada tabela que faz parte do regulamento da contribuição industrial vigente, revogando-se a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO— *Afonso Costa*— *José António Arantes Pedroso*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 1:043

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Bengo* passe ao estado de completo armamento, a contar de 4 de Agosto do corrente ano, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1917.— O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Lotação da canhoneira «Bengo», a que se refere a portaria desta data

Estado maior

Comandante, capitão-tenente ou primeiro tenente	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista	1
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1
Primeiros artilheiros	6
Segundos artilheiros	5

2.ª Brigada

Primeiros sargentos condutores de máquinas	3
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	6
Segundos fogueiros	8
Chegadores	6

3.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Cabos marinheiros	2
Primeiros marinheiros	2
Segundos marinheiros	2
Primeiros ou segundos grumetes	12
Segundos marinheiros T. S.	2
Telegrafista	1

4. ^a Brigada	
Primeiro torpedeiro electricista	1
Segundos torpedeiros electricistas	2
5. ^a Brigada	
Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento artifice carpinteiro	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Dispenseiro de 1. ^a classe	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criado de câmara	1
Padeiro	1
Total	74

Majoria General da Armada, 3 de Agosto de 1917.—
O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante.

PORTARIA N.º 1:044

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Tejo* passe ao estado de completo armamento, a contar de 4 de Agosto do corrente ano, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1917.—
O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedrose*.

Lotação do contra-torpedeiro «Tejo» a que se refere a portaria desta data

Estado maior	
Comandante, capitão-tenente	1
Imediato, primeiro tenente	1
Primeiros ou segundos tenentes	2
Primeiro tenente maquinista	1
Corpo de marinheiros	
1. ^a Brigada	
Primeiro sargento artilheiro	1
Segundo sargento artilheiro	1
Cabo artilheiro	1
Primeiros artilheiros	5
Segundos artilheiros	8
2. ^a Brigada	
Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas	4
Segundos sargentos condutores de máquinas	4
Cabos fogueiros	5
Primeiros fogueiros	10
Segundos fogueiros	8
Chegadores	11
3. ^a Brigada	
Primeiro sargento de manobra	1
Primeiro marinheiro T. S.	1
Primeiro ou segundo marinheiro	1
Grumetes	6
Cabo telegrafista	1
Primeiro telegrafista	1
4. ^a Brigada	
Artifice torpedeiro electricista	1
Cabos torpedeiros	2
Primeiros torpedeiros	2
Segundos torpedeiros	4

5. ^a Brigada	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Dispenseiro	1
Criados de câmara	2
Cozinheiro de 1. ^a classe	1
Cozinheiro de 2. ^a classe	1
Total	90

Majoria General da Armada, 3 de Agosto de 1917.—
O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 757

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado oficial o Montepio do Professorado Primário, com sede no Porto, que ficará com a seguinte denominação: Montepio Oficial do Professorado Primário.

Art. 2.º Os fundos do actual Montepio passam integralmente para o Montepio Oficial do Professorado Primário.

Art. 3.º As cotas, jóia e quaisquer outros débitos dos sócios serão descontados mensalmente nos respectivos vencimentos.

§ 1.º A direcção do Montepio comunicará oficialmente às entidades encarregadas do pagamento desses vencimentos a importância dos descontos a fazer.

§ 2.º Essas mesmas entidades remeterão mensalmente ao Montepio as importâncias descontadas.

Art. 4.º A inscrição como sócio é obrigatória para todos os professores de ambos os sexos que de futuro sejam nomeados, pela primeira vez, para o ensino primário.

§ 1.º As disposições deste artigo não se aplicam aos professores interinos.

§ 2.º A pensão com que cada um deve subscrever não será inferior ao vencimento dos professores de 3.^a classe.

§ 3.º Ao tomar posse, o nomeado indicará a pensão que deseja subscrever, devendo a respectiva declaração ficar exarada no acto da posse.

Art. 5.º Os chefes das secretarias das câmaras municipais comunicarão imediatamente ao Montepio o dia da posse, a idade do nomeado e a pensão que subscreven. Esta comunicação será acompanhada da cópia do atestado ou parecer do médico que o examinou.

Art. 6.º O Montepio reger-se há pelos estatutos do actual, devendo, porém, introduzir-se-lhes as alterações que a execução desta lei porventura torne indispensáveis ao bom funcionamento da instituição.

§ único. Uma comissão composta de quatro membros nomeados pelos corpos gerentes do actual Montepio e de um delegado do Ministério de Instrução Pública estudarão e indicará essas alterações no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7.º O Montepio terá a fiscalização directa do Governo, conforme o que está determinado para o Montepio dos Servidores do Estado, na lei de 2 de Julho de 1867.

Art. 8.º Esta lei é aplicável a todos os professores que fôrem nomeados depois da sua publicação, mas só se tornará efectiva para o efeito do desconto das cotas nos respectivos ordenados quando em todo o território da República forem pagos aos professores os aumentos dos ordenados concedidos pela lei n.º 424.

Art. 9.º Os antigos sócios do Montepio do Professorado Primário, no gozo dos seus direitos, logo que a presente lei entre em vigor, deverão comunicar à secre-